

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias descritas, sugere essa Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa de Leis está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 30 de abril de 2008.



GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico


OAB/PR – 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL *Ao autor para
anotar as providências
indispensáveis.*
12/06/08


PARECER Nº. 123 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 70/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos Servidores do Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 70/2008, exposto em 05 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1399 /2008
Campo Mourão, 06 / 06 / 08 Horas: 10:50

PROTOCOLISTA

1


II – BREVE HISTÓRICO

Similar ao Projeto de Lei nº. 21/2000, ao qual teve como resposta: “Em razão do custo e operacionalização e a baixa resposta imunológica dos idosos, o Ministério da Saúde **preconiza** a vacina contra gripe apenas para as pessoas acima de 60 anos (...). Com relação ao projeto de lei há que se considerar o que foi exposto acima bem como o custo por vacina que é de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinqüenta centavos), cujo montante não está previsto na dotação orçamentária da Secretaria da Saúde e Ação Social”.

III - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com a problemática de inconstitucionalidade formal inserta no artigo 4º, vez que a extensão de referido dispositivo provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente. Nestes termos, segue jurisprudência:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com



apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação deste como forma de **Indicação Legislativa** previsto pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado. As atribuições privativas do Prefeito Municipal estão inseridas no art. 113, e sobre atribuições das secretarias, no inciso IV do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Destarte, o aludido Projeto de Lei pode violar o Princípio da Igualdade, já que a Administração Pública iria propiciar serviços diferenciados de saúde aos seus servidores, contrariando a universalidade e uniformidade do Sistema Único de Saúde. Ademais, referido princípio busca tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, e o que se quer dizer com isso é que a vacina deveria priorizar as pessoas carentes, os desempregados, ou àqueles que por outros motivos não têm acesso a mesma. A Constituição Federal, com toda sua autoridade dispõe sobre o assunto:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa linha, opinam Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos⁴, ao comentarem os aspectos jurídicos que envolvem a Lei Orgânica da Saúde (Leis 8.080/90 e 8.142/90), em especial sobre os serviços de saúde privativos de servidores públicos:

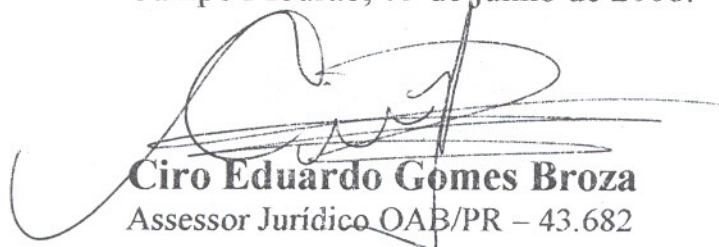
“A saúde e a assistência social, por constituírem direito público subjetivo, tem garantia universalizada, não estando, pois, excluídos dessa proteção os servidores públicos; a prestação gratuita de tais serviços não corresponde a uma contraprestação do Estado ao contribuinte, trabalhador ou servidor público.(...). Desse modo, o Poder Público (União, Estado, Município e Distrito Federal) não pode custear serviços de saúde para seus servidores, porque o sistema de saúde constitui um único sistema, uma rede integrada de ações e serviços públicos de saúde, não comportando nenhum serviço público fora do sistema”.

Ou seja, o serviço de saúde deve ser oferecido em igualdade de condições à população, garantindo-se, assim, a aplicação isonômica dos recursos públicos e a universalidade das ações e serviços de saúde.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as inconstitucionalidades formal e material apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei.

Campo Mourão, 05 de junho de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

⁴ *Comentários à Lei Orgânica da Saúde*. São Paulo, 1992. p. 65-6.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

Campo Mourão, 13 de junho de 2008.

AO DAL

*Ao onerar Juízo
Planilhas uniu-
versas.*

16/06/08

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme Art. 151 do Regimento Interno, solicito à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei nº 70/2008, protocolado sob nº 815/2008 em 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a "Obrigatoriedade de Aplicação Anual da Vacina Contra Gripe nos Servidores do Município de Campo Mourão", à Comissão de Legislação e Redação, em conformidade com o Artigo 39, Inciso I do Regimento Interno.

Respeitosamente,

Sidnei Jardim
SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
Nesta

/loc

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1523/2008
Campo Mourão, 13/06/08 Hora: 10:30

Geni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 246 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 70/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos servidores do município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 70/2008, exposto em 05 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1997 / 2008
Campo Mourão 15 / 07 / 08 Hora: 13:54
Geni
PROTOCOLISTA

AO DAL

apoiar tendo em vista a
prejudicialidade.
ciente o autor.
15/07/08

II - PARECER

O Autor do Projeto de Lei em epígrafe se manifestou no dia 13 de junho de 2008 solicitando que a matéria versada em sua proposição fosse encaminhada à Comissão de Legislação e Redação.

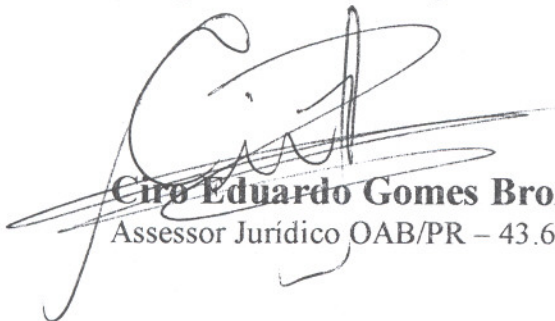
Verifico que o r. despacho ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa fora recebido no dia 12 de junho de 2008 pelo Assessor do Vereador Autor, sendo que este deveria apresentar seu recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis com fundamento no artigo 293, § 2º do Regimento Interno.

Esta Assessoria Jurídica não considera a manifestação do Autor protocolada no dia 13 de junho como recurso, vez que não apresentou as razões do seu inconformismo. Eventual recurso deveria ser submetido ao crivo do Plenário por força do artigo 137, inciso X igualmente do Regimento Interno.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária ao encaminhamento da proposição à Comissão de Legislação e Redação, vez que por trâmite legal, o Autor deveria ter apresentado recurso que seria apreciado pelo Soberano Plenário.

Campo Mourão, 14 de julho de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR - 43.682

Destinatário	Rua	DISCRIMINAÇÃO
	SIDNEI GARDINI - Pd original	
RECEBIDO em		
18/06/08		Pd-010/2008 para providências conforme parecer jurídico
	Edinho	
	ASSINATURA OU CARIMBO	

Destinatário	Rua	DISCRIMINAÇÃO
	DR. ERNATO - Pd-original	
RECEBIDO em		
18/06/08		Pd-098/2007 - aguardar para juntar documentos
	Ju	
	ASSINATURA OU CARIMBO	

Destinatário	Rua	DISCRIMINAÇÃO
	SIDNEI GARDINI - Projetos originais	
RECEBIDO em		
18/06/08 16:00		Pd-024/2008 - N° 10/2/2008 Pd-095/2008 - Of. N° 154/2008 (Pd.) e - Parecer N° 154/2008 -
	Edinho	
	ASSINATURA OU CARIMBO	

Destinatário	Rua	DISCRIMINAÇÃO
	PARA RECONHECIMENTO CARTEIROS SIDNEI GARDINI - projetos originais	
RECEBIDO em		
18/06/08 17:06		Pd-005/2008 - IV - 4/1/2008 Pd-032/2008 - VI - 29/06/2008 - incl. dog. Pd-071/2008 - Pd-087/2008 -
	Edinho	
	ASSINATURA OU CARIMBO	

Destinatário	Rua	DISCRIMINAÇÃO
	PARA RECONHECIMENTO CARTEIROS SIDNEI GARDINI - projetos originais N°	
RECEBIDO em		
18/06/08 17:06		Pd-092/2008 - Pd-093/2008 -
	Edinho	
	ASSINATURA OU CARIMBO	

Dest
Rua
REC
Des
Rua
REC
Des
Rua
REC
Des
Rua
REC

DE: DIVISÃO LEGISLATIVA
PARA: BANCADA DO PPS - Sidnei de Souza Jardim

PROJETO DE LEI Nº 070,072/08 - CÓPIA

RECEBIDO POR Elaine Prado

DIA: 05 108 /2008 - ÀS 8:45 HORAS.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

a legislação e Redação
10/11/08
[Signature]

PARECER Nº. 366 /2008
INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 70/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos servidores do município de Campo Mourão”. É Indicação Legislativa em epígrafe, exposta em 05 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3049 / 08
Campo Mourão, 10 / 11 / 08 Horas: 14:58
Notícia
PROTOCOLISTA

[Signature]

II – DO PARECER

Esta Assessoria Jurídica verificou que o Autor apresentou Projeto de Lei sob o nº. 70/2008, em data de 22/04/2008, cujo conteúdo semelhante a esta Indicação Legislativa. A matéria apresentada como Projeto de Lei ora citado se tornou prejudicada e assim arquivada.

Em análise ao art. 128, §1º, II do Regimento Interno, a presente Indicação Legislativa, apresenta requisitos válidos a sua tramitação, afastando, desta forma, a inconstitucionalidade formal que pairava ao Autor quando apresentou o Projeto de Lei.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para tramitação da Indicação Legislativa em comento.

Campo Mourão, 10 de novembro de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico CAB/PR – 43.682